

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 11/2010

de 12 de Fevereiro

No quadro do procedimento de homologação CE de modelo de automóveis e reboques, seus sistemas, componentes e unidades técnicas, mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, foram aprovadas um conjunto de directivas específicas, as quais têm sido sujeitas regularmente a adaptação ao progresso técnico.

Neste contexto, a Directiva n.º 72/245/CEE, do Conselho, de 20 de Junho, relativa às interferências radioelétricas dos veículos, foi alterada pela Directiva n.º 2006/96/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, bem como pela Directiva n.º 2009/19/CE, da Comissão, de 12 de Março, no sentido de suprimir a intervenção de serviços técnicos na determinação da necessidade de homologação de componentes não associados a funções relacionadas com a imunidade electromagnética, uniformizando procedimentos ao nível comunitário.

Por outro lado, a Directiva n.º 76/756/CEE, do Conselho, relativa à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques, foi alterada pela Directiva n.º 2008/89/CE, da Comissão, de 24 de Setembro.

Afigurou-se necessária a introdução da obrigação de instalação de luzes específicas para a circulação diurna, pelo fabricante, no âmbito do procedimento de homologação CE, através da instalação de novas tecnologias, como o sistema de iluminação frontal adaptável (AFS) e o sinal de travagem de emergência (ESS), sendo previsível que essas tecnologias influam positivamente na segurança rodoviária, uniformizando procedimentos ao nível comunitário.

Além disso, e para se poder ter em conta as futuras alterações ao Regulamento UNECE n.º 48, torna-se também necessário alterar o anexo III do Decreto-Lei n.º 218/2008, de 11 de Novembro, que transpõe a referida directiva.

Acresce que a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho, que alterou a Directiva n.º 76/756/CEE, tornou também necessário, por razões de segurança rodoviária, alterar o Decreto-Lei n.º 218/2008, uma vez que estende a obrigação de equipar os automóveis pesados de grandes dimensões e seus reboques com uma marcação retrorreflectora, a todos os automóveis e seus reboques, uniformizando procedimentos ao nível comunitário.

Refira-se, ainda, que o presente decreto-lei regulamenta o n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pela Lei n.º 78/2009, de 13 de Agosto.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação do Comércio Automóvel de Portugal, a Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel e a Associação Nacional do Ramo Automóvel.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece requisitos relativos às interferências radioelétricas dos automóveis e à ins-

talação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis pesados de grandes dimensões e seus reboques, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/19/CE, da Comissão, de 12 de Março, na parte que se refere às interferências radioelétricas dos automóveis, e a Directiva n.º 2008/89/CE, da Comissão, de 24 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 237/2006, de 14 de Dezembro

O anexo I do Decreto-Lei n.º 237/2006, de 14 de Dezembro, passa a ter a redacção constante do anexo I do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração do anexo III do Decreto-Lei n.º 218/2008, de 11 de Novembro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 218/2008, de 11 de Novembro, passa a ter a redacção constante do anexo II do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração ao Regulamento dos Elementos e Características Técnicas dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas

É alterado o artigo 188.º do Regulamento dos Elementos e Características Técnicas dos Veículos a Motor de Duas e Três Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 267-B/2000, de 20 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2008, de 3 de Julho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 188.º

[...]

1 — O fabricante deve declarar que as modificações das características de ignição e alimentação não devem aumentar a potência máxima de um motociclo da categoria B em mais de 10 % nem aumentar a velocidade máxima de um ciclomotor em mais de 5 km/h e que a velocidade máxima de projecto ou a potência máxima efectiva do motor da categoria em causa não devem, em caso algum, ser excedidas: ignição (avanço, etc.), alimentação.

2 —
3 —

Artigo 5.º

Produção de efeitos

No caso de incumprimento dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 218/2008, de 11 de Novembro, com a redacção conferida pelo presente decreto-lei, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., recusa a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional dos novos modelos de veículo, por motivos relacionados com a instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa:

a) A partir de 7 de Fevereiro de 2011, para veículos das categorias M₁ e N₁; e

b) A partir de 7 de Agosto de 2012, para os veículos das demais categorias.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 39.º e o anexo XIV do Decreto-Lei n.º 237/2006, de 14 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *João José Garcia Correia* — *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

Promulgado em 27 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

[...]

1 —

2 — Todos os SCE conformes com um tipo aprovado ao abrigo do presente decreto-lei devem apresentar uma marca de homologação CE.

A marca de homologação CE consiste num rectângulo envolvendo a letra minúscula «e», seguida do número distintivo do Estado membro que concedeu a homologação CE do componente:

- 1 — Alemanha.
- 2 — França.
- 3 — Itália.
- 4 — Países Baixos.
- 5 — Suécia.
- 6 — Bélgica.
- 7 — Hungria.
- 8 — República Checa.
- 9 — Espanha.
- 11 — Reino Unido.
- 12 — Áustria.
- 13 — Luxemburgo.
- 17 — Finlândia.
- 18 — Dinamarca.
- 19 — Roménia.
- 20 — Polónia.
- 21 — Portugal.
- 23 — Grécia.
- 24 — Irlanda.
- 26 — Eslovénia.
- 27 — Eslováquia.
- 29 — Estónia.
- 32 — Letónia.
- 34 — Bulgária.
- 36 — Lituânia.
- 49 — Chipre.
- 50 — Malta.

Na proximidade do rectângulo, o «número de homologação de base» incluído na secção 4 do número de

homologação referido no anexo VII do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2008, de 21 de Julho, precedido do número sequencial de dois algarismos atribuído à mais recente alteração técnica significativa do presente decreto-lei. O número sequencial da alteração e o número de homologação do componente que figuram no certificado são separados por um asterisco. O número sequencial correspondente ao presente decreto-lei é 03.

3 —

4 —

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO III

[...]

1 — Os requisitos técnicos são os previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 e nos anexos 3 a 11 do Regulamento UNECE n.º 48.

2 —

3 —

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 654/2009

Processo n.º 668/06

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — Um grupo de 25 deputados do Partido Socialista à Assembleia da República requereu, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade e da inconstitucionalidade de todas as normas contidas nos seguintes diplomas:

a) Decreto Legislativo Regional n.º 19/99/M, de 1 de Julho (que transforma a Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira na sociedade APRAM — Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S. A., e aprova os respectivos estatutos), na redacção que lhe é dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/M, de 23 de Agosto;

b) Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/M, de 2 de Agosto, que cria a Ponta do Oeste — Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S. A. (doravante, sociedade Ponta do Oeste);

c) Resolução do Governo da Região Autónoma da Madeira n.º 190/2004, de 12 de Fevereiro (publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 20, suplemento, de 19 de Fevereiro de 2004), que determina a afectação à sociedade Ponta do Oeste das áreas do domínio público regional afectas à APRAM;

d) Resolução do Governo da Região Autónoma da Madeira n.º 778/2005, de 9 de Junho (publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 69, de 20 de Junho de 2005), que autoriza a desafecção do-